



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS  
Palácio Severino da Silva Oliveira  
GABINETE DO PREFEITO**

---

**LEI N° 2335/2014, DE 14 DE MAIO DE 2014.**

***Determina aos bancos obrigações relativas a atendimento dos usuários nas agências bancárias situadas no território do município Parelhas - RN e dá outras providências.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS,  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Parelhas – Estado do Rio Grande do Norte, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Ficam os bancos com agências situadas no Município de Parelhas – RN, obrigados a efetuar atendimento a seus clientes em conformidade com os Parágrafos e Artigos a seguir:

§ 1º - Para os fins desta lei, entende-se como tempo razoável de atendimento, o prazo máximo de vinte minutos em dias normais e de trinta minutos em dias precedentes ou posteriores a feriados prolongados e finais de semana.

§ 2º - Nas agências de que trata o *caput*, os bancos são obrigados a fornecer aos usuários senhas numéricas de atendimento que identifiquem a instituição bancária e a agência, registrem o horário de entrada e de efetivo atendimento, bem como disponibilizar em local visível a informação da escala de trabalho dos caixas e demais funcionários da agência.

Art. 2º O atendimento preferencial, aos maiores de sessenta e cinco anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física e pessoas com crianças de colo, será realizado através de senhas numéricas preferenciais e oferta de no mínimo dez assentos de correta ergometria.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS**  
**Palácio Severino da Silva Oliveira**  
**GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 3º Os bancos deverão disponibilizar em todas as suas agências, pelo menos, um bebedouro de água, um banheiro masculino e feminino, com instalações dando acessibilidade e uso para os clientes com deficiência física.

Art. 4º Os bancos deverão exibir em local visível nas suas agências as seguintes informações: o número desta Lei; o tempo máximo de espera para atendimento nos caixas; o direito a senha numérica onde conste horário de entrada e de atendimento; o direito a no mínimo dez assentos para uso preferencial de idosos, portadores de deficiência, gestantes e pessoas com crianças de colo; e os locais do bebedouro e do banheiro para uso dos clientes.

Art. 5º O não cumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, aferidas relativamente a cada agência onde se verificar a infração:

I – advertência, com prazo de trinta dias para regularização;

II - multa de cinco mil reais na primeira autuação;

III - multa de dez mil reais na segunda autuação;

IV – multa de vinte mil reais na terceira autuação;

V - multa de trinta mil reais na quarta autuação;

VI - multa de cinquenta mil reais na quinta autuação;

VII – suspensão da licença de funcionamento da agência, por prazo indeterminado.

§ 1º - A suspensão da licença de funcionamento somente cessará mediante a regularização do atendimento nos moldes previstos nesta lei.

§ 2º - O auto de infração será publicado no Diário Oficial do Município.

§ 3º - Os valores arrecadados provenientes das multas estabelecidas nos incisos acima serão destinados para investimentos na saúde do município de Parelhas/RN.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS  
Palácio Severino da Silva Oliveira  
GABINETE DO PREFEITO**

---

Art. 6º O Município disponibilizará meios eficazes para o recebimento das denúncias e respectiva averiguação, bem como para a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 7º Os Bancos terão o prazo de cento e vinte dias, a contar da data da publicação desta lei, para adequarem o atendimento ao público nas agências situadas em território do Município Parelhas - RN ao disposto nesta lei.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parelhas/RN, 14 de maio de 2014.

**Francisco Assis de Medeiros.  
Prefeito Municipal**